



59

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 20759/2020
Data: 23/07/2020 Horário: 10:08
LEG - VET 59/2020

Of. Nº 5.084/2.020-C.M.

59

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Julgamento e Redação
23 JUL 2020
Rib. Preto, de
.....
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 30 AGO. 2020

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2020 que: “ESTABELECE REGRAS PARA, APÓS O TÉRMINO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE, PAGAMENTO PARCELADO DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES COBRADOS EM FUNÇÃO DA MÉDIA E AQUELE EFETIVAMENTE CONSUMIDO”, consubstanciado no Autógrafo nº 95/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, convêm observar, que em recentíssimo pronunciamento, o TJ/SP entendeu haver vício de iniciativa em projeto de lei que prevê isenção em tarifa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - GARANTIA DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE ÀS PESSOAS DESEMPREGADAS Lei n. 4.054, de 4 de outubro de 2018, do Município de Santa Bárbara D'Oeste. VÍCIO DE INICIATIVA - Definição de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE) - Isenção que interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 227163732.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Portanto, o legislador municipal invade a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao garantir interferir na política tarifária, na medida em que, tanto quanto a isenção, o parcelamento dos débitos das tarifas corresponde a interferência no equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço público de água e esgoto.

Trata-se de imposição, em lei de iniciativa parlamentar, de parcelamento do pagamento de tarifa, a despeito do efetivo uso do serviço de água e esgoto, o que viola a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para fixar, alterar e isentar o preço público pelo uso desse serviço público, e ao criar a possibilidade de parcelamento no Poder Executivo afrontou sua atribuição privativa para disciplina da organização e funcionamento administrativo.

Tal pronunciamento, aliás, já foi realizado pelo Tribunal de Justiça em casos similares envolvendo referida tarifa no Município de Ribeirão Preto:

ADIN - Lei nº 10.595/05 do Município de Ribeirão Preto Dispositivo legal que concedeu parcelamento do pagamento das tarifas relativas aos serviços de água e esgoto - Norma de iniciativa parlamentar - Matéria relativa a administração do Município - Serviços públicos - Atribuição exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Ação julgada procedente (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9028423-07.2006.8.26.0000; Relator Penteado Navarro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/10/2006)

PRELIMINAR Intempestividade da matéria argüida - Inocorrência - Ausência de norma legal dispendo sobre prazo decadencial ou prescricional à propositura de ação direta de inconstitucionalidade de eventual lei - Preliminar rejeitada. ADIN Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Lei oriunda da Edilidade contendo norma autorizativa ao Alcaide e destinada à autarquia DAERP - Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto a vedar o corte de fornecimento de água a consumidores inadimplentes que tenham renda inferior a três salários mínimos, com a oportunidade de parcelamento em até vinte e quatro (24) meses - Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos - Doutrina e jurisprudência - Procedência da ação. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9030158-12.2005.8.26.0000; Relator Munhoz Soares; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do mento: N/A; Data de Registro: 25/09/2006)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 95/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 95/2020
Projeto de Lei Complementar nº 34/2020
Autoria do Vereador Renato Zucoloto

ESTABELECE REGRAS PARA, APÓS O TÉRMINO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE, PAGAMENTO PARCELADO DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES COBRADOS EM FUNÇÃO DE MÉDIA E AQUELE EFETIVAMENTE CONSUMIDO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º O DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – deverá parcelar os valores das diferenças decorrentes dos montantes exigidos em função da média de consumo e aquele efetivamente consumido durante os períodos de calamidade ou emergência da pandemia do COVID-19.

§ 1º O número de parcelas será correspondente ao número de meses nos quais se cobrou pela média em detrimento do consumo efetivo.

§ 2º Fica expressamente vedada a cobrança à vista da diferença dos valores correspondentes à média e o efetivamente consumido, salvo se por autorização do usuário.

§ 3º O número de parcelas poderá ser maior do que o número de meses no qual se cobrou pela média, a depender de pedido do particular, sem ultrapassar, todavia, o número de parcelas do parcelamento ordinário.

Art. 2º O presente parcelamento não implicará em redução de valores.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente